



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000253-68.2021.5.11.0018

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/06/2021

Valor da causa: R\$ 1.100,00

Partes:

RECORRENTE: OSEIAS ARTIAGO DE SOUSA

ADVOGADO: MARLY GOMES CAPOTE

RECORRIDO: ROTA NORTE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
1ª Turma

PROCESSO nº 0000253-68.2021.5.11.0018 (ROT)

RECORRENTE: OSEIAS ARTIAGO DE SOUSA

Advogada: Marly Gomes Capote

RECORRIDOS: ROTA NORTE COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME

RELATOR: Desembargador DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR

AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Mostra-se inviável o ajuizamento da produção antecipada de provas, para a produção antecipada de perícia médica judicial. Razões: o recorrente descreveu os fatos na inicial demonstrando pleno conhecimento dos fatos e circunstâncias, que envolvem seu futuro pedido; o ajuizamento da ação não se inviabilizará, nem se impossibilitará em vista com a produção da prova pretendida, muito menos ou viabilizará a auto composição ou outro meio destinado à solução do conflito; finalmente o rito adotado é inadequado, sem falar da dificuldade de nomeação de perito, em virtude do valor dos honorários periciais. Extinção da reclamação, sem resolução do mérito, que se mantém.

Vistos, relatados e discutidos nos presentes autos o Recurso Ordinário oriundo da **MM. 18ª Vara do Trabalho de Manaus**, no qual são partes, como recorrente, **OSEIAS ARTIAGO DE SOUSA** e como recorrido, **ROTA NORTE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME**.

A Decisão (Id 86ca1ce) do MM. Juízo de 1º Grau extinguiu a ação, sem resolução do mérito, por entender ausente o interesse de agir e inadequado o enquadramento da reclamatória. Concedeu os benefícios da Justiça gratuita ao autor. Custas pela reclamada, na razão de R\$ 22,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 1.100,00).

O reclamante interpôs Recurso Ordinário (Id bf48a2e), requerendo a reforma da Decisão de 1º grau, com retorno dos autos à Vara de origem, para que seja designada a realização de perícia médica, para que sejam respondidos os quesitos apresentados na petição inicial, de modo que possibilite ao reclamante aferir se é justificado ou se deve ser evitado o ajuizamento de reclamação trabalhista contra a empresa reclamada.



Assinado eletronicamente por: DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR - 06/08/2021 12:25:43 - 45c7f22
<https://pje.trt11.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21071911082232100000008324918>
Número do processo: 0000253-68.2021.5.11.0018
Número do documento: 21071911082232100000008324918

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de Id. 057a271.

É O RELATÓRIO

VOTO

Conheço do Recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Produção antecipada de provas

Trata-se de ação de produção antecipada de prova proposta pelo requerente, na qual pretende o deferimento da produção antecipada da prova pericial a fim de apurar a existência ou não de nexo de causalidade entre as suas moléstias com a atividade desempenhada na reclamada, para discutir futuramente os danos dela decorrentes.

O MM. Juízo *a quo* extinguiu o feito, sem resolução do mérito, concluindo pela carência da ação, por falta de interesse de agir e inadequação da via eleita, sob o fundamento de que a descrição constante da exordial evidencia que o reclamante tem pleno conhecimento de todos os fatos que possam justificar o ajuizamento de reclamatória trabalhista.

Contra isso, insurge-se o empregado, no que não lhe assiste razão.

Acerca da ação de produção antecipada de provas, o art. 381, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho (art. 769, da CLT), assim, dispõe:

"Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

- I- haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;
- II- a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a auto composição ou outro meio adequado de solução de conflito;
- III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação".

Em nenhuma das hipóteses consegui enquadrar a hipótese concreta em julgamento

O recorrente descreveu os fatos na inicial demonstrando ter pleno conhecimento dos fatos e circunstâncias, que envolvem seu futuro pedido.

O ajuizamento da ação não se inviabilizará, nem se impossibilitará em vista com a produção da prova pretendida, muito menos ou viabilizará a auto composição ou outro meio destinado à solução do conflito.



O rito adotado é inadequado, sem falar da dificuldade de nomeação de perito, em virtude do valor dos honorários periciais.

Correto o Juízo a quo. Nega-se provimento ao Apelo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a Decisão apelada, na forma da fundamentação.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores VALDENYRA FARIAS THOMÉ - **Presidente**; DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR - **Relator**; SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS e o Excelentíssimo Procurador Regional do Trabalho da PRT da 11ª Região, RONALDO JOSÉ DE LIRA.

Sessão de Julgamento Virtual realizada no período de 29 de julho a 3 de agosto de 2021.

Assinado em 06 de agosto de 2021.

DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR
Desembargador Relator

